



Número: **0600169-64.2024.6.17.0114**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Advogados                                |
|--|--|
| GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR (REQUERENTE) |  |
|  | LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO) |
| YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (REQUERIDO)        |  |

| Outros participantes  |  |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO<br>(FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 123740146  | 25/10/2024<br>17:56 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600169-64.2024.6.17.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**  
**REQUERENTE: GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A**  
**REQUERIDO: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, apresentada por GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR, candidato a prefeito do Município de Paulista pela FRENTE DE MOBILIZAÇÃO E RESGATE DO PAULISTA, em face de YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, tendo como terceira interessada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Apresenta “pedido de Direito de Resposta, e pedido liminar em relação a publicação veiculada no perfil no Instagram denominado:

l @yvesribeiro13 (<https://www.instagram.com/yvesribeiro13/>), alegadamente ofensivo à honra e a dignidade do representante, candidato ao cargo de prefeito do mesmo município, em oposição à atual gestão.

Alega-se a divulgação de fato sabidamente inverídico e negativo, divulgado em desfavor do representante, maculando-lhe a honra.

O vídeo está disponível na URL <https://www.instagram.com/reel/DA6RmSWOS86/>.

Junta de gravação.

Vieram-me, os autos, conclusos.

O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe:

"Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.



§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)"

Por sua vez, o art. 38, §1º, assevera:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Quanto ao tema específico da presente representação, que trata de “FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS”, a Resolução TSE nº 23.610/2019, assim dispôs:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

[...]

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconizado pelo art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral por força da Resolução TSE nº 23.478/2016.

O vídeo apresentado, a partir de uma análise superficial, busca incutir no eleitorado uma mensagem falsa de que o candidato a prefeito da oposição, ora representante, ostenta condenações por corrupção. Independentemente de veracidade dos fatos, ainda, a adjetivação candidato também tem caráter injurioso, o que não comporta exceção de verdade.

Com seu proceder, o representado buscou instalar, no eleitorado uma ideia que cause temor nas pessoas e, por isso, deve ser retirada das redes sociais onde está divulgado, vez que contraria frontalmente o art. 9º - C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Assim sendo, estão caracterizadas as evidências ensejadoras da concessão da tutela de urgência, previstas no art. 300 do CPC, quais sejam, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado para:

1) Determinar que o representado seja intimado a retirar de circulação, em suas redes sociais, os materiais citados e se abstenham de realizar a propaganda impugnada, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2) CONCEDE O DIREITO DE RESPOSTA, devendo a resposta ser publicada no FEED do perfil do representado, já citado, com a mensagem trazida no ID 123672684 e anexos da presente Representação Eleitoral, que devem seguir junto à intimação, por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva (art. 32, inciso IV, e da Res. TSE 23.608/2019). Por imperativo de urgência, deverá, o referido material, ser simultaneamente enviado ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE



DO BRASIL, simultaneamente, para disponibilizar o vídeo sugerido no Feed do representado, franqueado prazo de 12h para cumprimento.

Após apresentada a defesa ou decorrido o prazo, determino vista dos autos ao MPE para parecer, no prazo de 01 (um) dia.

Publique-se. Intime-se.

UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) CITADO(S)/INTIMADO(S) do seu inteiro teor PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz da 114ª Zona Eleitoral

